



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 609

00040

Data
13/03/2013

Proposição
MPV 609, de 8 de março de 2013.

Autor
Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MPV n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI, exceto o código 1507.10.00, e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Art. 2.º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02; 03.03; 03.04; 0405.10.00; 15.07, exceto para o código 1507.10.00; 15.08 a 15.14; 1517.10.00 e 1701.14.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja modificação é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do soja, no que se refere à fabricação de óleo de soja, pretendendo-se promover de fato e diretamente a redução no preço de varejo dos óleos de soja refinados e outros de características alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Por outro lado, se mantida a redação original favorecerá muito mais as exportações do óleo de soja em bruto degomado, gerando desequilíbrio na relação de oferta e procura.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado varejista de óleo de soja refinado, cria um grande descompasso para os entes da cadeia produtiva, distorcendo as relações de mercado, desenvolvendo e incentivando muito mais a exportação do óleo de soja bruto degomado, em detrimento do uso na industrialização e refino do óleo de soja para fins alimentícios.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo, evitando a distorção da medida sobre a cadeia produtiva do soja, incentivando a comercialização no mercado interno, que de fato promoverá a redução direta no preço de varejo dos óleos de soja refinado, como parte integrante da cesta básica brasileira, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2013, às 11:06

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129